

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 09 de dezembro de 1991ACORDÃO Nº 104-8.977

Recurso nº: 63.727 - FINSOCIAL - EX.: de 1988

Recorrente: ENAC - ENGENHARIA NACIONAL LTDA.

Recorrida: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

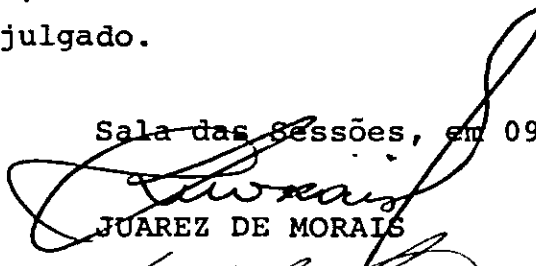
PROCESSO DECORRENTE - FINSOCIAL -
Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existentes entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Recurso não provido.

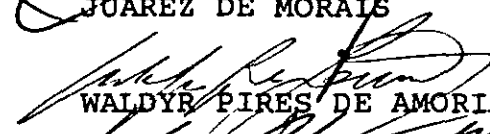
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENAC - ENGENHARIA NACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1991

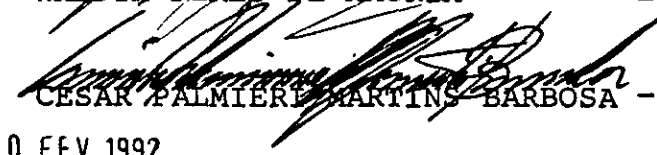

JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN, MARIA LEONOR LEITE VIEIRA e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10168/009.018/89-50

RECURSO Nº: 63.727
ACÓRDÃO Nº: 104-8.977
RECORRENTE: ENAC - ENGENHARIA NACIONAL LTDA.
CGC nº 00.744.888/0001-77
RECORRIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de exigência relativa ao FINSOCIAL incidente sobre o imposto sobre a renda, pessoa jurídica, apurado em lançamento de ofício encontrado no processo matriz já apreciado e decidido por esta Câmara.

Após pedido de prorrogação do Prazo de apresentação da impugnação, atendido pela autoridade competente, a parte apresentou a defesa de folhas 24/27, pedindo, em resumo, que preliminarmente seja decretada a suspensão do presente até o trânsito em julgado do processo principal da pessoa jurídica e no mérito, seja deferida a sua pretensão, determinando-se a insubsistência do lançamento e o conseqüente arquivamento do Auto de Infração.

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está à folha 37, mantendo o lançamento.

A ciência dessa decisão ocorreu em 20.10.90, sendo o apelo voluntário protocolizado em 20.11.90, dizendo, em resumo, que adota as razões apresentadas no processo matriz, visando o cancelado total, ou ao menos parcialmente o auto de infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, relator.

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Entendemos, no mérito, que deve ser mantida a R. decisão recorrida, a qual apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

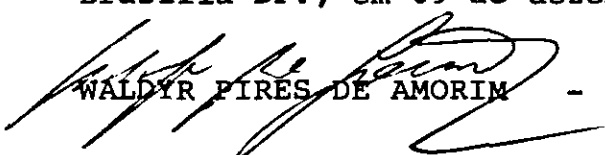
Esta E. 4a. Câmara apreciou o Recurso nº 99.240, constante do processo nº 10168/009.020/89-00, prolatando o Acórdão nº 104-8.975, negando provimento ao apelo voluntário interposto pela parte, mantendo a decisão recorrida, que trata da exigibilidade de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda, pesoa jurídica.

O presente processo é decorrente do processo mencionado no parágrafo anterior deste voto, que é o matriz.

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Em razão do exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, votamos no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília-DF., em 09 de dezembro de 1991


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR